



FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURIDICAS

Licenciatura em Direito Laboral

2026

Trabalho de Conclusão de Curso

A OHADA como Modelo de Integração Jurídica em África: Desafios, Limitações e Possibilidades de Aproximação pela SADC e por Moçambique

Discente: Macovele, Tatiana Paulo

Maputo, Fevereiro 2026



TATIANA PAULO MACOVELE

A OHADA como Modelo de Integração Jurídica em África: Desafios, Limitações e Possibilidades de Aproximação pela SADC e por Moçambique

Monografia apresentada junto a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito para a conclusão do Curso de Licenciatura em Direito, realizada sob supervisão do Prof. Doutor Fernando dos Santos.

Monografia a ser apresentada para a obtenção do grau de licenciatura em Direito na Universidade Eduardo Mondlane.

Maputo, Fevereiro 2026

FACULDADE DE DIREITO

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

Declaração de Originalidade

Eu, Tatiana Paulo Macovele, portadora do BI nº 110505167928M, declaro que esta monografia, intitulada “A OHADA como Modelo de Integração Jurídica em África: Desafios, Limitações e Possibilidades de Aproximação pela SADC e por Moçambique “, nunca foi apresentada para a obtenção de qualquer grau ou num outro âmbito e que ela é da minha única e exclusiva autoria, pois constitui o resultado da investigação por mim realizada. Esta monografia é apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane em cumprimento parcial dos requisitos para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Dedicatória

À minha mãe, Ilda Savanguana, pela base e sustentação vital durante toda a minha jornada académica. Ao meu pai, Octávio Macovele, que me ensinou a caminhar com determinação em busca dos meus sonhos.

Agradecimentos

A Deus, pela força, proteção e coragem concedidas em cada etapa desta jornada, sem as quais a concretização deste percurso não teria sido possível.

À minha mãe, Ilda, pelo amor incondicional, por cada oração, por cada noite de espera e sacrifício, e pelo apoio constante e incansável que sempre me dedicou ao longo da minha formação académica.

Ao meu pai, com profundo reconhecimento e gratidão, pelo apoio constante ao longo da minha formação académica, sem o qual este percurso e este momento de realização não teriam sido possíveis.

À minha irmã, Esmerelda Litsur, exemplo de garra e determinação, por acreditar em mim desde sempre e pelo incentivo permanente.

Ao meu Supervisor, Professor Doutor Fernando dos Santos, pela paciência, disponibilidade e valiosas contribuições, cujo rigor académico e orientação criteriosa foram fundamentais para o desenvolvimento e a conclusão deste trabalho.

Ao meu chefe, Mahomed Bachir, pela confiança depositada em mim e pela oportunidade concedida de ter o primeiro contacto com a prática do Direito, mesmo quando ainda não dispunha de experiência profissional significativa.

A mim mesma, pela perseverança, resiliência e determinação, por não ter desistido apesar dos inúmeros obstáculos e adversidades, e por ter seguido firmemente em busca deste objetivo, que hoje se concretiza com a obtenção do grau de **Licenciada em Direito pela Universidade Eduardo Mondlane**.

“As raízes do estudo são amargas, mas seus frutos são doces “

(Aristóteles)

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África (OHADA) enquanto modelo de integração jurídica no continente africano, procedendo a uma análise do seu enquadramento institucional, dos mecanismos de harmonização normativa que adopta e dos resultados alcançados no espaço africano em que se encontra implementada. O estudo analisa, em particular, as possibilidades de aproximação da experiência da OHADA no âmbito da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), bem como a sua eventual relevância para Moçambique, tendo em conta as especificidades jurídicas, económicas e institucionais da região. Procura-se, assim, refletir sobre a viabilidade de adoção, adaptação ou inspiração nos instrumentos da OHADA, enquanto via para o aprofundamento da integração jurídica regional, o reforço da cooperação entre os Estados-membros e a promoção do desenvolvimento económico sustentável

Palavras -Chave: Integração Jurídica, harmonização, Uniformização, Direito dos Negócios, OHADA, SADC, Moçambique,

ABSTRACT

This study addresses the Organization for the Harmonization of Business Law in Africa (OHADA) as a model of legal integration on the African continent, providing an analysis of its institutional framework, the mechanisms of normative harmonization it adopts, and the results achieved within the African space where it has been implemented. The study focuses, in particular, on the possibilities of approximation to the OHADA experience within the framework of the Southern African Development Community (SADC), as well as its potential relevance for Mozambique, taking into account the legal, economic and institutional specificities of the region. The research thus seeks to reflect on the feasibility of adopting, adapting or drawing inspiration from OHADA instruments as a means of deepening regional legal integration, strengthening cooperation among Member States, and promoting sustainable economic development.

Keywords: Legal Integration; Harmonization; Uniformisation; Business Law; OHADA; SADC; Mozambique.

ÍNDICE

1.2 PROBLEMA DE INVESTIGAÇÃO	11
1.2.1 ALGUMAS HIPÓTESES	12
1.2.1.1 O desinteresse pode resultar da ausência de cultura jurídica de integração.....	12
1.2.1.2 A VISÃO DE QUE A OHADA É APENAS FRANCÓFONA, FACTO QUE AFASTA A SADC.....	13
1.3 OBJETIVOS (GERAL E ESPECÍFICOS)	14
1.3.1 OBJECTIVO GERAL.....	14
1.3.2 SÃO OBJECTIVOS ESPECÍFICOS DA PRESENTE PESQUISA OS SEGUINTE:	14
1.4 JUSTIFICATIVA.....	15
.....	15
1.5 METODOLOGIA	16
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO.....	17
1.1 CONCEITO DE INTEGRAÇÃO JURÍDICA E SUAS VICISSITUDES.....	19
1.2 OBJECTIVOS DA INTEGRAÇÃO JURÍDICA: A SEGURANÇA JURÍDICA E JUDICIÁRIA.....	19
1.3 TÉCNICAS DA INTEGRAÇÃO JURÍDICA	20
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA OHADA.....	22
2.1.1 ORIGEM DA OHADA	22
2.1.2 PRINCIPAIS OBJECTIVOS	24
2.1.3 EVOLUÇÃO DA OHADA.....	24
2.2 ARQUITECTURA INSTITUCIONAL	26
2.2.1 INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO JURÍDICA DA OHADA	28
2.2.2 OS ACTOS UNIFORMES.....	28
2.2.3 PRINCIPAIS ACTOS UNIFORMES	29
2.2.4 PROCESSO DE ELABORAÇÃO DOS ACTOS UNIFORMES.....	30
2.2.6 CARACTERÍSTICAS DOS INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO JURÍDICA	32
2.2.7 MECANISMOS DE HARMONIZAÇÃO E SUPERVISÃO	32
2.2.8 IMPACTOS NOS ESTADOS-MEMBROS	33
3.1 ENQUADRAMENTO HISTÓRICO.....	34
3.2 OBJECTIVOS, PRINCÍPIOS ORIENTADORES E INSTRUMENTOS JURÍDICOS.....	35
3.2.1. OBJECTIVOS DA SADC	35
3.2.2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA SADC	36
3.2.3 ARQUITECTURA INSTITUCIONAL DA SADC	37
3.3 A INTEGRAÇÃO JURÍDICA NA SADC	40
3.4 DESAFIOS DA INTEGRAÇÃO JURÍDICA NA SADC	43
4.1 POSIÇÃO DE MOÇAMBIQUE NA SADC.....	45
4.2 COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS JURÍDICOS DA OHADA E SADC	46

4.3 ABERTURA OU PERSPECTIVAS DE COOPERAÇÃO ENTRE A SADC E A OHADA	48
4.5 POSSÍVEIS CAMINHOS DE CONVERGÊNCIA NORMATIVA	50

INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

O presente trabalho tem por objecto a análise da Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África (OHADA) enquanto modelo de integração jurídica regional, tomando-a como referência para a reflexão sobre os desafios e limitações do processo de integração jurídica no seio da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC).

Partindo do reconhecimento de que a harmonização jurídica constitui um elemento essencial para a previsibilidade das relações económicas, a segurança jurídica e a atração de investimentos, o estudo analisa o modo como a OHADA conseguiu estruturar um sistema normativo uniforme e eficaz no domínio do direito dos negócios, em contraste com o modelo atualmente adotado pela SADC, marcado por limitações institucionais, normativas e jurisdicionais.

Neste quadro, o trabalho procura identificar em que medida as insuficiências da integração jurídica na SADC podem ser mitigadas através de uma aproximação progressiva ao modelo OHADA, com particular incidência no caso de Moçambique, atendendo às suas especificidades jurídicas e ao seu posicionamento regional. Deste modo, o estudo insere-se no debate sobre o reforço da integração jurídica e económica na África Austral, avaliando as possibilidades de adaptação de soluções normativas inspiradas na experiência da OHADA, sem prejuízo da soberania dos Estados e das realidades locais.

1.2 Problema de Investigação

Em contraste com a experiência da OHADA, que se consolidou como um modelo eficaz de harmonização do direito dos negócios em África, conforme abaixo se demonstrará, a SADC permanece sem um sistema jurídico integrado ou instrumentos uniformes comparáveis, resultando na ausência de harmonização legislativa e de mecanismos regionais vinculativos na

área do direito dos negócios e consequente limitação da integração económica na África Austral e redução da segurança jurídica das transacções.¹

Moçambique, como Estado-membro da SADC, enfrenta igualmente os efeitos dessa fragmentação normativa, mantendo um quadro jurídico empresarial disperso e pouco alinhado com padrões regionais ou internacionais de previsibilidade e eficiência.

Contudo, a SADC e Moçambique continuam a demonstrar reduzido interesse pelos instrumentos jurídicos da OHADA e pela sua experiência, persistindo, desse modo, na região da África Austral, quadros normativos fragmentados, ausência de actos uniformes e inexistência de um sistema jurisdicional regional com competência vinculativa em matéria comercial.²

Nesse cenário, coloca-se o problema central deste estudo: por que razão a SADC e Moçambique têm demonstrado limitada atenção à experiência da OHADA? E, de forma complementar, por que motivo não se equaciona, na SADC ou em Moçambique, a possibilidade de uma integração jurídica, ou ao menos de uma cooperação técnica e normativa, inspirada no modelo da OHADA, apesar dos benefícios comprovados por este sistema?

1.2.1 Algumas Hipóteses

1.2.1.1 O desinteresse pode resultar da ausência de cultura jurídica de integração

Uma hipótese a considerar é que o desinteresse da SADC e de Moçambique pela experiência da OHADA possa decorrer da inexistência, no contexto da região, de uma cultura jurídica orientada para a integração. No seio da SADC, o processo integracionista tem sido conduzido sobretudo a partir de dimensões económicas e políticas, relegando a componente jurídica para um plano secundário.

A falta de um debate estruturado sobre mecanismos, técnicas e modelos de integração jurídica fragiliza a própria construção da SADC enquanto comunidade de direito.

Acresce que o debate jurídico sobre integração implica, inevitavelmente, a discussão sobre a soberania dos Estados, a harmonização legislativa, a adoção de actos uniformes ou a criação de

¹ JUNIOR, Manuel Guilherme. (2022) Dimensão Jurídica da SADC pp. 120-128

² CISTAC, Gilles. (2012) Aspectos Jurídicos da Integração Regional pp. 195

instâncias jurisdicionais supranacionais, ou seja, pressupõem algum grau de partilha de soberania, questão para a qual muitos Estados-membros da SADC podem não estar preparados ou dispostos a avançar.

Assim, a ausência desse debate pode refletir, em parte, a sensibilidade do tema e a resistência a explorar modalidades de delegação de competências para a organização regional.

Nesse sentido, é possível que essa lacuna institucional e conceptual contribua para a limitada atenção dedicada pela SADC à OHADA, uma vez que esta última assenta exatamente na integração jurídica como instrumento de promoção da integração económica. A eventual indiferença pode, assim, estar associada a uma cultura que não reconhece plenamente o direito como elemento estruturante dos processos de integração regional³.

1.2.1.2 A visão de que a OHADA é apenas francófona, facto que afasta a SADC

Outra hipótese a considerar é que o limitado interesse da SADC e de Moçambique pela experiência da OHADA possa estar relacionado com a percepção de que esta organização constitui essencialmente um bloco francófono, associado ao espaço jurídico da África Ocidental e Central. Tal percepção poderá levar à ideia de que a OHADA não se enquadra facilmente nas realidades institucionais, linguísticas e históricas da África Austral.

É possível que factores como a predominância do francês nos actos uniformes, a influência da tradição jurídico-civilista e a composição maioritariamente francófona dos seus Estados-membros sejam interpretados como elementos que afastariam a SADC e Moçambique de qualquer eventual aproximação.

A identificação reduzida com o espaço cultural e jurídico da OHADA pode, assim, constituir um elemento que contribui para que o bloco austral não equacione, de forma mais aprofundada, cenários de cooperação técnica, harmonização legislativa ou mesmo integração jurídica inspirada nesse modelo.⁴

Olhando para os membros desta organização parece claro que a organização se limita aos países francófonos já ligados entre si pela mesma moeda, pertencentes a organizações comuns

³ CISTAC, Gilles. (2012) Aspectos Jurídicos da Integração Regional, pp. 225. - JUNIOR, Manuel Guilherme. (2022) Dimensão Jurídica da SADC pp 265-276

⁴ CISTAC, Gilles. (2012) Aspectos Jurídicos da Integração Regional pp 201-202 -

francófonas como por exemplo a organização africana da propriedade intelectual (OAPI), pelo que poder-se-ia questionar se é isso que explica o êxito relativo da organização e se tal sucesso dependeria, portanto, de factores extrajurídicos que dificilmente seriam replicáveis na África lusófona.

Daqui emergem outras questões de pesquisa relevantes:

- a) Será por isso que a OHADA funciona somente para países francófonos?
- b) Seria possível integrar tais mecanismos no quadro da OHADA?
- c) Deveria se equacionar uma “OHADA lusófona”?

Essas hipóteses servirão de base para orientar a investigação sobre os limites e possibilidades de aproximação da SADC ao modelo de integração jurídica da OHADA.

1.3 Objetivos (geral e específicos)

1.3.1 Objectivo geral

O objectivo geral desta pesquisa consiste em analisar as razões da limitada atenção que Moçambique e a SADC dedicam à experiência da OHADA, bem como avaliar os desafios, limitações e oportunidades de uma eventual utilização do modelo da OHADA para melhorar os processos e integração jurídica no seio da SADC.

1.3.2 São objectivos específicos da presente pesquisa os seguintes:

- a) Descrever a estrutura institucional, normativa e jurisdicional da OHADA e da SADC e os mecanismos de integração jurídica existentes nas duas organizações;
- b) Efectuar uma comparação entre os mecanismos de harmonização jurídica adoptados pelos Estados-membros da OHADA e da SADC;
- c) Identificar e analisar as razões que explicam o afastamento ou desinteresse da SADC em relação à OHADA;
- d) Propor recomendações para potenciais vias de cooperação ou aproximação entre a OHADA e a SADC,.

1.4 Justificativa

Este estudo é relevante académica, institucional e economicamente pois pode contribuir para compreender o papel do direito na integração regional e oferecer subsídios para facilitar o comércio intra-regional e fortalecer o ambiente de negócios em Moçambique.⁵

Academicamente, porque aprofunda a análise comparada entre sistemas de integração jurídica no continente africano, em particular entre a OHADA e a SADC. A literatura sobre integração africana é ainda escassa no tocante ao seu pilar jurídico, com grande destaque para abordagens económico-políticas. Assim, investigar a operacionalidade, os instrumentos normativos e os mecanismos jurisdicionais da OHADA permite não apenas preencher lacunas teóricas, mas também gerar conhecimento útil para o desenvolvimento de políticas públicas e reformas legislativas. Além disso, o estudo contribui para o debate sobre harmonização jurídica em contextos de pluralismo normativo e diversidade histórica, temática que tem adquirido crescente relevância nas ciências jurídicas.

Institucionalmente, porque oferece elementos para reflexão sobre como Moçambique e a SADC podem beneficiar de modelos já consolidados de integração jurídica. A ausência de um quadro jurídico uniforme na SADC limita a eficácia das suas políticas económicas e reduz a previsibilidade das transações transfronteiriças. Analisar o modelo da OHADA permite identificar mecanismos de governação, estruturas jurisdicionais, instrumentos uniformes e boas práticas que podem inspirar reformas institucionais na região. Para Moçambique, o estudo pode apoiar a formulação de estratégias de aproximação, seja por meio de adesão futura, cooperação técnica, ou harmonização legislativa gradual, reforçando a segurança jurídica e a integração regional.

Economicamente, porque a harmonização do direito dos negócios constitui um dos fatores críticos para atrair investimento estrangeiro, promover o comércio regional e reduzir custos de transação. A experiência da OHADA demonstra que um quadro jurídico previsível e uniforme facilita o ambiente de negócios e aumenta a confiança dos agentes económicos. Assim, compreender os impactos económicos da integração jurídica e analisar a aplicabilidade desses

benefícios na SADC e em Moçambique é essencial para promover um clima de negócios mais competitivo, estimular a formalização empresarial e apoiar o desenvolvimento sustentável.

1.5 Metodologia

O presente estudo orienta-se por um método de investigação que conjuga diferentes formas de raciocínio e técnicas de análise, adequadas à compreensão do fenómeno da integração jurídica em África e, em particular, a interação (ou ausência dela) entre a OHADA, a SADC e Moçambique.: O desenvolvimento da investigação apoia-se, simultaneamente, nos métodos dedutivo e indutivo, permitindo, por um lado, partir de premissas gerais relativas à integração jurídica, dos modelos de harmonização normativa e do papel do direito nos processos de integração regional, a fim de examinar a sua manifestação concreta no caso específico OHADA–SADC–Moçambique e, por outro, extrair inferências mais amplas a partir da observação de elementos particulares, como as práticas institucionais, os instrumentos jurídicos, os posicionamentos dos Estados-membros e as características dos blocos regionais. Em termos operacionais, a investigação recorre aos métodos histórico e comparativo, sendo que o histórico : permitirá contextualizar o surgimento e a evolução da OHADA e da SADC, bem como compreender os processos políticos, jurídicos e institucionais que condicionaram o desenvolvimento de cada bloco e suas abordagens à integração e, o comparativo, por seu turno, possibilitará a análise paralela entre os modelos jurídicos da OHADA e da SADC, evidenciando as suas diferenças estruturais, convergências potenciais, limitações e oportunidades de aproximação para Moçambique e para a região austral.

A pesquisa adoptará uma abordagem qualitativa, adequada para a interpretação de fenómenos jurídicos, institucionais e políticos. A recolha de dados será realizada essencialmente por meio de análise documental envolvendo a consulta e interpretação de tratados internacionais, atos uniformes da OHADA, protocolos e instrumentos jurídicos da SADC, legislação nacional de Moçambique, relatórios oficiais, decisões jurisprudenciais, estudos académicos, artigos científicos e documentos de organizações regionais e internacionais. Complementarmente, a pesquisa bibliográfica baseia-se na revisão de literatura especializada em integração jurídica africana, direito comparado, harmonização legislativa, regionalismo africano e políticas de desenvolvimento económico.

1.6 Estrutura do Trabalho

O presente trabalho comporta IV Capítulos, organizados Da seguinte forma:

O Capítulo I dedica-se à conceitualização da integração jurídica, estabelecendo as bases teóricas necessárias para a compreensão do tema. Inicialmente, analisa-se o conceito de integração jurídica e as suas vicissitudes, abordando as diferentes abordagens doutrinárias, as dificuldades práticas e os desafios associados à harmonização dos sistemas jurídicos em contextos regionais diversos. Em seguida, são examinados os objectivos da integração jurídica, destacando-se a busca pela segurança jurídica, previsibilidade normativa, e fortalecimento da cooperação entre Estados. Por fim, o capítulo apresenta as principais técnicas de integração jurídica, tais como harmonização legislativa, uniformização do direito e reconhecimento mútuo de normas, evidenciando os diferentes mecanismos utilizados para aproximar sistemas jurídicos distintos.

O Capítulo II analisa a OHADA como modelo de integração jurídica em África. Inicialmente, é abordada a origem e evolução da organização, contextualizando o seu surgimento e a necessidade de criação de um espaço jurídico comum para o direito dos negócios. Seguidamente, procede-se à análise da sua arquitectura institucional, destacando os principais órgãos responsáveis pela produção normativa e supervisão do sistema. O capítulo examina ainda os instrumentos de integração jurídica adoptados pela OHADA, com especial enfoque nos Actos Uniformes, bem como os mecanismos de harmonização e supervisão que garantem a aplicação uniforme do direito nos Estados-membros. Por fim, avaliam-se os impactos da OHADA nos países aderentes, considerando os efeitos jurídicos, económicos e institucionais decorrentes da implementação deste modelo.

O Capítulo III centra-se na estrutura jurídica da SADC, começando pelo enquadramento histórico da organização e pela evolução do seu projecto de integração regional. Em seguida, são analisados os objectivos, princípios orientadores e instrumentos jurídicos que sustentam o funcionamento da SADC, com destaque para o respeito pela soberania dos Estados e para a cooperação intergovernamental. O capítulo prossegue com a discussão sobre a integração jurídica no contexto da SADC, evidenciando o carácter

predominantemente harmonizador das normas adoptadas e as limitações existentes quanto à uniformização legislativa. Por último, são apresentados os principais desafios da integração jurídica na região, nomeadamente a diversidade dos sistemas jurídicos nacionais, a limitada supranacionalidade das instituições e as dificuldades de implementação efectiva das decisões regionais.

O Capítulo IV aborda as relações entre Moçambique, a SADC e a OHADA, analisando, em primeiro lugar, a posição de Moçambique no âmbito da integração regional da SADC. Posteriormente, procede-se à comparação entre os modelos de integração jurídica da OHADA e da SADC, destacando diferenças estruturais, institucionais e normativas. O capítulo examina ainda as possibilidades de abertura ou perspectivas de cooperação entre as duas organizações, considerando eventuais mecanismos de aproximação institucional e jurídica. Em seguida, são avaliados os potenciais benefícios e riscos para Moçambique decorrentes de uma eventual maior aproximação ao modelo OHADA, especialmente no que se refere à segurança jurídica e à adaptação do ordenamento interno. Finalmente, discutem-se possíveis caminhos de convergência normativa que permitam compatibilizar os objectivos da integração regional com as necessidades jurídicas e económicas do país.

Por fim, temos a conclusão e recomendações. A Conclusão sintetiza os principais resultados da análise desenvolvida ao longo do trabalho, retomando os elementos centrais sobre a integração jurídica, os modelos institucionais estudados e as implicações para Moçambique. Por sua vez, as Recomendações apresentam propostas práticas e estratégicas que poderão contribuir para o fortalecimento da integração jurídica regional, indicando caminhos para uma maior harmonização normativa, cooperação institucional e aproveitamento das experiências comparadas entre a SADC e a OHADA.

CAPITULO I – CONCEITUALIZAÇÃO

1.1 Conceito de Integração Jurídica e suas vicissitudes

De acordo com CISTAC, entende-se por “integração jurídica”, o processo pelo qual dois ou mais Estados se unem numa estrutura de natureza constitutiva, dando origem a uma autoridade ou a um Estado supranacional, ou, ainda, a transferência de competências estatais de um Estado para uma organização internacional dotada de poderes de decisão e de competências supranacionais.⁶

Assim definido, o conceito de integração jurídica articula-se em torno da ideia de supranacionalidade, que constitui o seu principal corolário. Os poderes supranacionais, são poderes atribuídos a organização internacional pelo seu próprio estatuto que confere aos órgãos competentes, o poder de tomar decisões que obrigam aos Estados membros da organização e os seus sujeitos de direito interno directamente, sem o consentimento dos Estados membro, conferindo a organização uma certa primazia em relação aos Estados membros.⁷ De acordo com Pescatore, este conjunto de aspirações comuns pode ter uma extensão e uma consistência muito variáveis, desde a simples utilização de uma via de água internacional até a complexa criação e administração de um mercado comum.⁸

1.2 Objectivos da integração jurídica: a segurança jurídica e judiciária

Na visão de Cistac, em uniformidade com os demais autores consultados, a integração implica uma estratégia global incluindo não só estratégias económicas, políticas e normas éticas (nomeadamente, as que dizem respeito à luta contra a corrupção), mas também, a modernização e adaptação do Direito Comercial, bem como a reabilitação da justiça e a “segurização” dos

⁶ CISTAC, Gilles (2008) – Como Fazer da SADC uma Organização Regional Verdadeiramente Integrada? Trabalho apresentado na Primeira Conferência Internacional sobre Questões de Integração Regional e Direito da SADC, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 23–25 abril 2008 . P.4.

⁷ Ibidem p. 4

⁸ PESCATORE, 1974 apud VASCONCELLOS, Ricardo Rocha. O Poder das Organizações Internacionais. 2005. 237 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), Porto Alegre, 2005.

justiciáveis. Por outras palavras, trata-se de implementar uma verdadeira “estratégia jurídica e judiciária”.⁹

Nesta perspectiva, a segurança jurídica e a previsibilidade, são apresentadas como valores essenciais, a fim de favorecer o crescimento das actividades económicas e a promoção de investimentos. Tal desiderato implica a observância dos princípios basilares da integração, nomeadamente:

- a) o pluralismo, que reconhece a diversidade dos Estados nas suas mais variadas dimensões; a convergência, segundo a qual os acordos que os Estados membros celebram com terceiros, devem convergir com os interesses do bloco;
- b) flexibilidade que admite a possibilidade que os Estados tem de admitir que estados que não estejam preparados para assumir determinado compromisso, possam fazê-lo em momento posterior;
- c) tratamento diferencial que impõe a observação das circunstâncias particulares de cada Estado na definição das respectivas obrigações e;
- d) a multiplicidade que se traduz em variar os meios u instrumentos disponíveis com vista a alcançar os resultados).¹⁰

1.3 Técnicas da integração jurídica

Três técnicas concorrem para a realização da integração jurídica: a harmonização das normas jurídicas, a uniformização das mesmas e a técnica convencional.

Harmonização das normas jurídicas conforme sustenta o professor Oliveira, a harmonização jurídica pode ser entendida em sentido amplo e estrito. Em sentido amplo, refere-se à adopção de medidas para redução ou eliminação de divergências entre normas internas, resultando na coexistência afinada de sistemas autónomos e independentes. Em sentido estrito, compreende as

⁹ CISTAC, Gilles (2008) – Como Fazer da SADC uma Organização Regional Verdadeiramente Integrada. p. 5 e 6.

¹⁰ JUNIOR, Manuel Guilherme. (2022) *Dimensão Jurídica da SADC pp. 99-100*

medidas voltadas para eliminação de conflitos entre regras de sistemas nacionais distintos, para promover a coexistência de regras de mesmo sentido¹¹.

- e) Uniformização das normas jurídicas – os autores Gilles Cistac, Manuel Guilherme e MATEUCCI são unânimes em afirmar que uniformização jurídica é um método mais radical do que a harmonização jurídica, e consiste em “redigir e aplicar os textos nos mesmos termos e condições de um país para o outro. Ela visa produzir a “identidade jurídica”, esta técnica visa à “Modificação da legislação de dois ou mais países para instaurar numa matéria jurídica dada uma regulamentação idêntica”.¹²Visto desta forma, a integração jurídica realiza-se pela criação de um corpo de Direito directamente aplicável aos Estados membros da organização e os seus nacionais.¹³
- f) A técnica convecional - Ocorre quando os Estados harmonizam ou unificam normas jurídicas por meio de convenções internacionais (tratados, acordos, actos convencionais), se sujeitando ao Direito Internacional Público.

Em todo caso, a implementação de um processo de harmonização e de uniformização, apenas pode se realizar se os Estados membros consentirem as necessárias transferências de competências, isto é, os necessários abandonos de soberania a favor dos órgãos da integração económica.¹⁴

¹¹ OLIVEIRA, (2008) apud GOMES, Joséli Fiorin. Harmonização jurídica na União Européia e no MERCOSUL: a dialética construção da integração regional. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Uberlândia. Anais... Uberlândia, 2012

¹² MATEUCCI, (1957) apud GOMES, Joséli Fiorin. Harmonização jurídica na União Européia e no MERCOSUL: a dialética construção da integração regional. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Uberlândia. Anais... Uberlândia, 2012.

¹³ CISTAC, op.cit., . p. 6-8

¹⁴Ibidem p. 8-9

CAPITULO II - A OHADA COMO MODELO DE INTEGRAÇÃO JURÍDICA

2.1 Origem e Evolução da OHADA

2.1.1 Origem da OHADA

A doutrina analisada mostra-se convergente quanto às circunstâncias que estiveram na génese da A Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África (OHADA). Com efeito, é entendimento pacífico entre os autores consultados que a criação da OHADA se insere num contexto histórico, económico e jurídico marcado por profundas transformações no continente africano, especialmente no plano da integração económica.¹⁵ A obsolescência, disparidade e inacessibilidade das normas reguladoras das operações económicas conduziram a uma situação de insegurança jurídica, materializada na dificuldade de determinação da norma aplicável a uma determinada operação. Esta situação foi ainda agravada pelo mau estado de funcionamento dos tribunais, pela insuficiência e inadequação do pessoal judiciário, pela falta de formação dos operadores do direito dos negócios, pelos atrasos processuais e por problemas de ética profissional.¹⁶ Factos esses que constituíam um entrave significativo à atracção de investimentos, à segurança das relações comerciais e à integração económica regional e continental, sobretudo ao longo da década de 1980, período marcado pela retracção significativa dos investimentos externos.

A ideia de harmonizar os direitos africanos teve origem em Maio de 1963, durante uma reunião de Ministros da Justiça promovida pelo Professor René David. Esta iniciativa foi posteriormente retomada por destacados juristas africanos e conheceu as suas primeiras concretizações no âmbito da União Africana e Mauriciana (UAM) e da Organização Comum Africana e Malgaxe

¹⁵ MOULOUL, Alhousseini (2025) compreender a organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em Africa (OHADA), 2ª Edição p. 8-9; SANTO, João, - o regime da mediação comercial da organização para Harmonização do Direito dos Negócios em Africa e sua articulação do o Direito de Producao Interna da Guine-Bissau.Revista de Direito Comercial disponível em: www.revistadedireitocomercial.com

¹⁶ Veja:<https://www.ohada.org/en/history-of-ohada/>

(OCAM), que previram, nos seus instrumentos jurídicos, o compromisso dos Estados em harmonizar as respetivas legislações comerciais.

Nesse contexto, destacam-se a Convenção Geral de Cooperação em Matéria Judiciária da OCAM, cujo artigo 2.º impunha a harmonização das legislações comerciais, e a criação, em 1975, do Gabinete Africano e Maurício de Investigação e de Estudos Legislativos (GAMIEL), destinado a apoiar os Estados na elaboração de normas jurídicas harmonizáveis. Todavia, estas iniciativas não alcançaram resultados duradouros, sobretudo devido à insuficiência de recursos financeiros e à curta duração dessas instituições.

A ideia de harmonização do direito dos negócios em África apenas seria retomada de forma decisiva em 1991, no âmbito das reuniões dos Ministros das Finanças da Zona Franca, realizadas em Uagadugo (Abril de 1991) e posteriormente em Paris (Outubro de 1991). Nesta última reunião, foi constituída uma missão composta por sete juristas e especialistas em negócios, sob a presidência de Me Kéba M'BAYE, com o objetivo de estudar a viabilidade de um projeto de harmonização do direito dos negócios.

Entre Março e Setembro de 1992, a missão realizou visitas aos Estados da Zona Francófona, avaliando as legislações nacionais e sensibilizando as autoridades para a necessidade de harmonização jurídica. O relatório final foi apresentado a 17 de Setembro de 1992, sendo aprovado pelos Ministros das Finanças. Pouco depois, em Outubro de 1992, os Chefes de Estado da Zona Francófona reunidos em Libreville aprovaram formalmente o projeto e decidiram alargar a iniciativa a todos os Estados africanos, e não apenas aos da Zona Francófona.

Na sequência dessa decisão, foi criado um Directório de três membros, presidido por Kéba M'BAYE, encarregado de elaborar o projeto de Tratado que institui a OHADA. Após várias reuniões técnicas e ministeriais, o projeto foi definitivamente finalizado em Setembro de 1993, em Abijão. Finalmente, o Tratado que institui a Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África (OHADA) foi assinado a 17 de Outubro de 1993, em Porto Luís, Ilha Maurícia, por catorze Estados africanos francófonos, aos quais se juntaram posteriormente outros Estados. Este momento marcou o nascimento formal da OHADA, culminando um longo processo histórico e institucional iniciado em 1963, destinado a criar um espaço jurídico africano

harmonizado no domínio do direito dos negócios. Com efeito, conforme expressamente afirmado no Preâmbulo do Tratado que institui a OHADA, os Estados fundadores reiteraram a sua determinação em realizar, de forma progressiva, a integração económica dos seus Estados.¹⁷

2.1.2 Principais Objectivos

A Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios (OHADA) foi criada com o objectivo fundamental de uniformizar o direito dos negócios nos Estados africanos, através da elaboração e adopção de regras comuns, simples, modernas e adaptadas a situação das respectivas economias, da implementação de processos judiciais apropriados e do incentivo ao recurso a arbitragem para a resolução dos conflitos contratuais (artigo 1.º do Tratado da OHADA).

A sua missão consiste na adopção de regras jurídicas comuns, modernas, simples e adequadas ao ambiente económico internacional e à realidade dos Estados membros, bem como a formação adequada dos quadros jurídicos e judiciários; na promoção de uma justiça célere e independente, apoiada em procedimentos apropriados e, no incentivo ao recurso à arbitragem e a outros meios alternativos de resolução amigável de litígios.¹⁸

2.1.3 Evolução da OHADA

A evolução da OHADA manifesta-se, desde logo, no modelo jurídico adoptado para alcançar os seus objetivos. Ao contrário de outras organizações de integração, a OHADA opta por uma unificação progressiva e geral das legislações dos Estados membros, abrangendo todos os sectores da vida dos negócios à escala continental. Esta opção traduz-se na adopção de Actos Uniformes, que constituem o principal instrumento normativo da harmonização jurídica. Estes actos apresentam um carácter supranacional reforçado, uma vez que são obrigatórios, directamente aplicáveis e revogam as disposições do direito interno que lhes sejam contrárias, garantindo assim a uniformidade e a eficácia do direito harmonizado.

A evolução institucional da OHADA acompanha esta dinâmica normativa. O Tratado institui órgãos específicos encarregues de supervisionar o processo de harmonização, de controlar a

¹⁷ MOULOUL, Alhousseini (2025) compreender a organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em Africa (OHADA), 2ª Edição. Pp 17- 20

¹⁸ OHADA ‘History of OHADAS’ disponível em <https://www.ohada.org/en/history-of-ohada/> visitado a 12 de Fevereiro 2026

aplicação dos Actos Uniformes e de assegurar a interpretação uniforme do direito dos negócios harmonizado. Esta arquitetura institucional contribui para a consolidação progressiva de um espaço jurídico comum, no qual as regras aplicáveis às actividades económicas são previsíveis, estáveis e comuns aos Estados membros.

A evolução da OHADA verifica-se igualmente no plano territorial, através do alargamento progressivo do número e da diversidade dos seus Estados membros. Nos termos do artigo 53.º do Tratado, a adesão à OHADA é aberta a todos os Estados membros da União Africana, bem como a Estados não membros da UA convidados por comum acordo de todos os Estados membros da organização.

A diversidade dos Estados membros reflete-se também no plano linguístico, constituindo mais um elemento da evolução da OHADA. Inicialmente associada, sobretudo, a Estados francófonos, a organização passou a integrar Estados lusófonos, hispanófonos e bilingues. Para favorecer a adesão de Estados não francófonos, a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da OHADA procedeu, em 17 de Outubro de 2008, à revisão do Tratado, introduzindo uma disposição segundo a qual as línguas de trabalho da OHADA são o francês, o inglês, o espanhol e o português. Esta evolução linguística reforça a vocação inclusiva da organização, embora se mantenha a prevalência da versão francesa em caso de divergência entre as traduções.

A evolução da OHADA manifesta-se ainda no plano temporal e normativo, com a entrada em vigor do Tratado e a sua posterior revisão. Nos termos do artigo 52.º, n.º 2, o Tratado entrou em vigor sessenta dias após o depósito do sétimo instrumento de ratificação, o que ocorreu em 18 de Setembro de 1995, com a ratificação pelo Níger. O Tratado é celebrado por duração indeterminada, não admitindo reservas, e não pode ser denunciado nos dez anos subsequentes à sua entrada em vigor, o que demonstra a intenção dos Estados membros de assegurar a estabilidade e continuidade do projeto de harmonização jurídica. A revisão de 2008 veio, por sua vez, precisar as condições e o procedimento de revisão do Tratado, reforçando a sua coerência e adaptabilidade às novas exigências da integração jurídica.

2.2 Arquitectura Institucional

No âmbito do processo de harmonização do direito dos negócios em África, a Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África (OHADA) instituiu uma arquitectura institucional própria, concebida para assegurar não apenas a produção de normas jurídicas uniformes, mas também a sua interpretação coerente e aplicação efectiva nos Estados-Membros. Esta arquitectura institucional constitui um dos pilares fundamentais do sucesso do modelo OHADA, distinguindo-o de outros processos de integração jurídica no continente africano.¹⁹

Na sequência da revisão do Tratado OHADA, realizada no Quebec em 17 de Outubro de 2008, a organização passou a dispor das seguintes instituições, cujas competências se articulam de forma complementar em prol da uniformização e segurança jurídica do direito dos negócios:²⁰

a) A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, composta pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros é o órgão supremo da OHADA, responsável pela definição das grandes orientações políticas da organização. Do ponto de vista da integração jurídica, este órgão garante a legitimidade política do sistema OHADA, assegurando que o processo de uniformização do direito dos negócios se desenvolva com o respaldo dos mais altos níveis de soberania dos Estados-Membros.

b) O Conselho de Ministros

Composto pelos Ministros da Justiça e das Finanças, assume um papel central no processo de integração jurídica, sendo responsável pela adopção dos Actos Uniformes. Estes instrumentos normativos têm aplicação directa e obrigatória nos Estados-Membros, o que representa um elemento essencial de harmonização jurídica, ao reduzir significativamente as divergências legislativas nacionais e garantir a simultaneidade da aplicação do direito uniforme.

c) O Secretariado Permanente

¹⁹ MOULOUL, Alhousseini op. cit., p. 31

²⁰ Vide o artigo 3.º do o Tratado que revê o Tratado Sobre a Harmonização em Africa do Direito dos Negócios, Adoptado a 17 de Outubro de 2008, no Québec (Canadá);

Desempenha funções administrativas, técnicas e de coordenação, assegurando a preparação dos projectos de Actos Uniformes, o acompanhamento da sua aplicação e a difusão do direito OHADA. A sua actuação contribui para a continuidade institucional do sistema e para a coerência do processo normativo, funcionando como elo de ligação entre os diferentes órgãos da organização.

d) O Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem (TCJA)

Constitui o pilar jurisdicional do sistema OHADA. Compete-lhe assegurar a interpretação e aplicação uniforme dos Actos Uniformes, funcionando como instância suprema em matéria de direito OHADA, bem como administrar a arbitragem institucional. A centralização da função interpretativa neste Tribunal é determinante para a integração jurídica, pois evita decisões contraditórias nos tribunais nacionais e reforça a segurança jurídica e a previsibilidade das relações económicas.

e) A Escola Regional Superior de Magistratura (ERSUMA)

Completa esta arquitectura institucional ao assumir a responsabilidade pela formação e capacitação dos magistrados, advogados e demais operadores jurídicos no domínio do direito OHADA. Ao promover uma cultura jurídica comum e uma interpretação homogénea das normas uniformes, a ERSUMA desempenha um papel fundamental na harmonização prática do direito, garantindo que a uniformidade normativa se traduza numa aplicação efectiva e coerente.²¹

f) O Tratado e os regulamentos internos

O Tratado OHADA constitui o fundamento jurídico do processo de integração e harmonização do direito dos negócios em África, ao instituir um sistema baseado na adopção de Actos Uniformes directamente aplicáveis e obrigatórios nos Estados-Membros. O Tratado define a arquitectura institucional da OHADA e a hierarquia das normas, atribuindo primazia ao direito uniforme sobre as legislações nacionais nas matérias reguladas.

Por seu turno, os regulamentos internos complementam este quadro ao operacionalizarem o funcionamento dessas instituições e ao garantirem a uniformidade procedimental, em especial no

²¹ Instituída através do artigo 41º do Tratado que revê o Tratado Sobre a Harmonização em Africa do Direito dos Negócios, Adoptado a 17 de Outubro de 2008, no Québec (Canadá).

que respeita à interpretação e aplicação do direito OHADA pelo Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem. Em conjunto, o Tratado OHADA e os regulamentos internos asseguram a coerência, a eficácia e a aplicação uniforme do direito dos negócios, constituindo um pilar essencial da integração e harmonização jurídica no espaço OHADA.

2.2.1 Instrumentos de Integração Jurídica da OHADA

A integração jurídica no espaço OHADA concretiza-se por meio de instrumentos próprios, nomeadamente, o Tratado OHADA e os Actos Uniformes, concebidos para assegurar a harmonização e a uniformização do direito dos negócios nos Estados-Membros. Esses instrumentos constituem a base normativa do sistema OHADA, permitindo a aplicação de regras comuns e garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade nas relações económicas. No que respeita ao Tratado da OHADA, a sua análise já foi anteriormente realizada, restando-nos, doravante, abordar os Actos Uniformes, que igualmente se afirmam como instrumentos essenciais de integração jurídica no âmbito da OHADA.

2.2.2 Os Actos Uniformes

Nos termos do disposto no artigo 5.º do Tratado da SADC, são qualificados como “actos uniformes” os actos que têm como objectivo a adopção das disposições comuns previstas no artigo primeiro do Tratado da OHADA²². Por seu turno, o artigo 1.º do Tratado da OHADA estabelece o seguinte “ o presente Tratado tem por objecto a Harmonização do Direito dos Negócios nos Estados Partes, através da elaboração de regras comuns, simples, modernas e adaptadas a situação das respectivas economias, da implementação de processos judiciais apropriados e do incentivo ao recurso a arbitragem para à resolução dos conflitos contratuais.”²³

Portanto, com base na articulação dessas duas disposições legais, pode-se concluir que os Actos Uniformes constituem instrumentos normativos de harmonização do Direito dos Negócios no espaço OHADA, destinados a estabelecer regras comuns, diretamente aplicáveis e obrigatórias nos Estados Partes, com vista a assegurar a uniformidade jurídica, a segurança das relações económicas e a integração jurídica regional, mediante a substituição das normas nacionais

²² Vide o Tratado que revê o Tratado Sobre a Harmonização em Africa do Direito dos Negócios, Adoptado a 17 de Outubro de 2008, no Québec (Canadá);

²³ Ibidem,

incompatíveis nas matérias por eles reguladas, permitindo, por exemplo, que domínios fundamentais como o direito comercial geral, o direito das sociedades comerciais, as garantias, os procedimentos de insolvência e a arbitragem sejam regulados por um mesmo conjunto de normas jurídicas aplicáveis de forma uniforme em todos os Estados Partes.

Apesar do acima exposto e, conforme ressalta o MASSAMBA, a OHADA deixa à competência exclusiva dos Estados- membros a função de manter plenamente em vigor tudo o que extravasar o âmbito dos actos uniformes e a determinação e imposição de sanções criminais que estejam previstos nos actos uniformes ²⁴

2.2.3 Principais Actos Uniformes

No âmbito da OHADA, os Actos Uniformes constituem o núcleo essencial da harmonização do Direito dos Negócios nos Estados Partes, regulando matérias fundamentais da actividade económica e comercial. Entre os principais Actos Uniformes, destacam-se os seguintes:

- a) O Acto Uniforme relativo ao Direito das Sociedades Comerciais e do Agrupamento de Interesse Económico (AU/DSC/AIE) - O AU/DSC/AIE disciplina a constituição, o funcionamento, a transformação e a dissolução das sociedades comerciais e dos agrupamentos de interesse económico, aplicando se aos comerciantes (pessoas singulares e colectivas), sociedades comerciais com participação pública e agrupamentos de interesse económico, que tenha sede social ou estabelecimento no território de um Estado-parte. Para além das disposições do AU são aplicáveis a todas as pessoas singulares e colectivas aqui definidas as disposições de direito nacional que lhe não sejam contrárias (direito nacional do Estado em que têm sede ou estabelecimento). ²⁵
- b) O Acto Uniforme relativo ao Direito Comercial Geral (AU/DCG) - O AU/DCG estabelece as regras aplicáveis aos comerciantes, aos actos de comércio e ao registo do comércio e do crédito mobiliário.
- c) O Acto Uniforme relativo ao Direito da Arbitragem (AU/DA) -regula a arbitragem interna e internacional, consagrando princípios fundamentais como a autonomia da

²⁴ Definição apresentada por MASAMBA, Roger (2006) L'OHADA et le clima d'investissement en Afrique, penant nº 855, 137.

²⁵ COIMBRA, A.C (2010) OHADA tratado e Actos Uniformes comentados e Anotados. p.132

vontade das partes, a validade e eficácia da convenção de arbitragem, a independência do tribunal arbitral e a força obrigatória da sentença arbitral. Prevê igualmente regras relativas à constituição do tribunal arbitral, ao procedimento arbitral, à sentença, bem como às condições do seu reconhecimento e execução.²⁶

- d) O Acto Uniforme Relativo ao Contrato de Transporte Rodoviário de Mercadorias -O AU aplica-se a todos os contratos de transporte rodoviário de mercadorias em que o local de carga ou descarga da mercadoria se situe num dos Estados-partes ou no território de dois Estados diferentes, sendo um deles, membro da OHADA. São excluídas do âmbito de aplicação do AU as mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1º, que dependem de legislação específica (artigo 1º n.º 1 do (AU/ CTRM).

Conjuntamente, estes Actos Uniformes asseguram a uniformização normativa, a previsibilidade jurídica e o fortalecimento do ambiente de negócios nos Estados Partes da OHADA.

2.2.4 Processo de elaboração dos Actos Uniformes

O processo de elaboração dos Actos Uniformes respeita as seguintes fases:

- a) Fase de elaboração e consulta inicial - O Secretariado Permanente elabora os projectos de Actos Uniformes e submete-os aos Governos dos Estados membros²⁷, que dispõem de um prazo de noventa dias,²⁸ Prorrogável nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Tratado revisto, para formular e transmitir as suas observações ao Secretariado Permanente.²⁹

²⁶ Vide o Capítulo I do Acto Uniforme Relativo ao Direito da Arbitragem adoptado em 23 de novembro de 2017, que revoga o Acto Uniforme de 11 de Março de 1999, relativo ao direito de arbitragem.

²⁷ Tratado OHADA artigo 6.º “ os actos Uniformes são preparados pelo Secretario Permanente, em concertação co os Governos dos Estados Partes, sendo deliberados e aprovados pelo Conselho de Ministros, após parecer do Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem.”

²⁸ Tratado que revê o Tratado Sobre a Harmonização em Africa do Direito dos Negócios, Adoptado a 17 de Outubro de 2008, no Québec (Canadá); artigo 7º “ os projectos de Actos Uniformes são comunicados pelo Secretario Permanente dos Governos dos Estados-Partes, que têm um prazo de 90 dias, a contar da data de recepcao da comunicação, para fazer chegar ao Secretario Permanente, por escrito, as respectivas observações.”

²⁹ Vide o Tratado que revê o Tratado Sobre a Harmonização em Africa do Direito dos Negócios, Adoptado a 17 de Outubro de 2008, no Québec (Canadá); artigo 7º “ no entanto, o prazo previsto na alínea precedente pode, por iniciativa do Secretariado Permanente, ser prorrogado por prazo equivalente em função das circunstâncias e do tipo de texto a adoptar.”

- b) Fase de consolidação do projecto - Findo o prazo de consulta, o Secretariado Permanente elabora um relatório integrando as observações recebidas dos Estados Partes, e submete ao Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem.³⁰
- c) Fase de parecer jurisdicional - O Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem (TCJA), que emitir o seu parecer jurídico no prazo de 60 dias.³¹
- d) Fase de concertação nacional - Paralelamente, embora não prevista expressamente no Tratado, verifica-se a prática de submissão do projecto às Comissões Nacionais dos Estados membros, as quais emitem pareceres e propostas de emenda, posteriormente discutidas em sessão organizada pelo Secretariado Permanente, antes do envio ao TCJA.³²
- e) Fase adopção política - Após o parecer do TCJA, o Secretariado Permanente prepara o texto definitivo do projecto de Acto Uniforme, que é então submetido à apreciação e adopção pelo Conselho de Ministros da OHADA³³.

Note que, para a adopção do Acto Uniforme é necessário que dois terços dos Estados membros estejam presentes e representados e que o acto seja adoptado pela unanimidade dos Estados representados e votantes.³⁴ Uma vez adoptados, são publicados pelo Secretariado Permanente no Boletim Oficial da OHADA no prazo de sessenta dias e entram em vigor noventa dias após a publicação, salvo disposição especial em contrário, prevista no próprio Acto Uniforme.³⁵

³⁰ Vide o Tratado que revê o Tratado Sobre a Harmonização em Africa do Direito dos Negócios, Adoptado a 17 de Outubro de 2008, no Québec (Canadá); artigo 7º “*Expirado este prazo, o Projeto de acto Uniforme, acompanhado das observações dos Estados-partes e de um relatório do Secretario Permanente, é imediatamente transmitido por este ultimo, para parecer, ao Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem.*”

³¹ Ibidem 7º “*o Tribunal da o seu parecer num prazo de sessenta dias a contar da data de recepcao do pedido de consulta.*”

³² MOULOUL, Alhousseini (2025) compreender a organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em Africa (OHADA), 2ª Edição. p.27

³³ Vide o Tratado que revê o Tratado Sobre a Harmonização em Africa do Direito dos Negócios, Adoptado a 17 de Outubro de 2008, no Québec (Canadá); artigo 7º “*Expirado este novo prazo, o Secretariado Permanente prepara otexto definitivo do projecto de Acto Uniforme e propõe a sua inclusão na ordem de trabalhos do Conselho de Ministros subsequente.*”

³⁴ MOULOUL, Alhousseini (2025) compreender a organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em Africa (OHADA), 2ª Edição. p. 28

³⁵ Vide o Tratado que revê o Tratado Sobre a Harmonização em Africa do Direito dos Negócios, Adoptado a 17 de Outubro de 2008, no Québec (Canadá); artigo 9º “*Os Actos Uniformes são publicados pelo Secretario Permanente no Jornal Oficial da OHADA no prazo de sessenta dias a contar da data em que são adoptados. Eles entram em vigor noventa dias depois desta publicação, salvo modalidades especiais de entrada em vigor previstas pelos Actos Uniformes.*”

2.2.6 Características dos Instrumentos de Integração Jurídica

Os instrumentos de Integração Jurídica da OHADA comportam as seguintes características:

- a) Caracter Obrigatório – tanto as disposições do Tratado como as dos Actos Uniformes são de ordem pública ou seja, os Estados-membros que os ratificaram são obrigados a respeitá-los. Esses Estados não podem afastar, modificar ou contrariar essas normas por meio de leis nacionais ou decisões administrativas. Não obstante, mesmo que a maior parte das disposições tenham carácter imperativo, certos Actos podem conter disposições supletivas ou opcionais.
- b) Aplicabilidade Directa - os Actos Uniformes produzem efeitos jurídicos imediatos nos Estados-membros, integrando automaticamente o direito interno sem necessidade de qualquer acto de recepção ou adaptação nacional, sendo obrigatórios para todas as autoridades e particulares e devendo ser aplicados directamente pelos tribunais, mesmo que existam normas internas contrárias, anteriores ou posteriores, as quais ficam afastadas, garantindo assim a uniformização do direito e a segurança jurídica no espaço jurídico comum.
- d) Caracter Supranacional- há um abandono parcial da soberania por cada Estado-membro a favor da OHADA nas matérias alvo de harmonização.³⁶
- e) Caracter revogatório - os Actos Uniformes, uma vez em vigor, revogam automaticamente todas as disposições do direito interno, anteriores ou posteriores, que lhes sejam contrárias

2.2.7 Mecanismos de Harmonização e Supervisão

A OHADA harmoniza o direito comercial africano através de Actos Uniformes, garante a uniformidade de interpretação via o Tribunal da Justiça e supervisiona a aplicação por meio do Conselho de Ministros e da Secretariado Permanente, apoiada por formação contínua e mecanismos de arbitragem.

³⁶ MOULOUL op.cit., p.29.

2.2.8 Impactos nos Estados-Membros

Após a entrada em vigor do Tratado (Setembro de 1995) as actividades da Organização, com o apoio dos Estados-Membros e os parceiros internacionais, resultou na produção de normas comuns regendo as diferentes matérias nos Estados:

- a) Direito comercial geral, Organização das garantias, Direito das sociedades cooperativas, Direito dos contratos de transporte rodoviário de mercadorias, Organização e harmonização da contabilidade das empresas, Direito de arbitragem, Direito dos procedimentos colectivos de apuramento do passivo, Organização de procedimentos simplificados de cobrança e vias de execução, Direito das sociedades comerciais e agrupamento de interesse económico;
- b) Transparência e acessibilidade do direito aplicável em todas estas matérias: nunca antes nos países em causa, o direito não foi precisamente determinável nem tão amplamente divulgado nos programas de ensino e formação;
- c) Uma Justiça coordenada à escala regional pelo Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem, que controla as decisões das jurisdições nacionais;
- d) Enriquecimento de processos arbitrais disponibilizados aos parceiros em matéria de negócios, com a assistência do Tribunal Comum que administra os processos sem actuar como árbitro, verifica a qualidade das sentenças e dá-lhes força executória;
- e) Uma cooperação intensa e frutuosa entre académicos, profissionais das profissões jurídicas, os operadores do mercado do livro e da edição, para efeitos de propulsão do crescimento económico, que é uma das missões da OHADA ao nível dos seus Estados membros.³⁷

Ou seja, a OHADA constituiu-se como um instrumento jurídico de integração regional no qual o direito serve como motor de crescimento económico e estabilidade institucional e oferece um modelo consolidado e funcional, garantindo harmonização legislativa, previsibilidade e segurança jurídica no domínio do direito dos negócios.

³⁷OHADA, Apresentação geral disponível em: <https://www.ohada.org/pt-pt/apresentacao-geral/> Acesso em 11 fev. 2026.

CAPITULO III – ESTRUTURA JURIDICA DA SADC

3.1 Enquadramento Histórico

A Comunidade de Desenvolvimento da Africa Austral (SADC), existe desde o ano de 1992, a partir da transformação da SADCC (Southern Africa Development Co-ordination Conference ou Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da Africa Austral), sendo actualmente composta por 16 Estados-Membros, nomeadamente, Angola, Botswana, Comores, República Democrática do Congo, eSwatini, Lesoto, Madagáscar, Malawi, Maurícias, Moçambique, Namíbia, Seychelles, África do Sul, República Unida Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwe.³⁸

O Tratado da SADC entrou em vigor no dia 30 de Setembro de 1993, substituindo-se ao SADCC MOU, contudo, numerosos elementos da declaração de Windhoek reflecte-se no tratado.

O Tratado criou seis (6) instituições: cinco (5) já existiam na SADCC (Cimeira dos Chefes de Estados ou de Governos (SADCC Summit), o Conselho de Ministros (SADCC Council), o Comité Permanente de Altos Funcionários, o Secretariado e Estruturas Nacionais da SADCC) às quais foi acrescida uma nova: o Tribunal para dirimir os conflitos no que concerne à interpretação e execução do Tratado (Artigo 16.º do Tratado).

Além disso, o Tratado estendeu as competências do Secretariado (por exemplo, o Secretariado passou a ser responsável pela planificação estratégica e gestão dos programas da SADC e a coordenação e harmonização das estratégias e políticas dos Estados membros) e o Secretário Executivo representa diplomaticamente a SADC (alínea j) do n.º 1 do Artigo 15.º do Tratado) e “[...] orienta, apoia e controla o desempenho da SADC nos vários sectores a fim de assegurar conformidade e harmonia relativamente a políticas estratégicas, programas e projectos acordados” (n.º 2 do Artigo 15.º do Tratado). O Tratado procedeu, também, a uma ampliação das áreas de cooperação e introduziu sanções para os Estados membros por incumprimento das suas obrigações.³⁹

³⁸ <https://www.sadc.int/pt-pt/member-states>

³⁹ JUNIOR, Manuel Guilherme. (2022) Dimensão Jurídica da SADC. p. 167

3.2 Objectivos, Princípios Orientadores e Instrumentos Jurídicos

3.2.1. Objectivos da SADC

A Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) estabelece, no seu Tratado constitutivo, um conjunto de objectivos fundamentais orientados para a promoção do desenvolvimento integrado, sustentável e equilibrado dos Estados Membros e dos povos da Região. Tais objectivos reflectem a visão estratégica da organização no sentido de assegurar a estabilidade política, o crescimento económico e a melhoria das condições de vida na África Austral.

Em termos gerais, a SADC visa alcançar o desenvolvimento e o crescimento económico através da integração regional, com particular enfoque no alívio da pobreza, na elevação do padrão e da qualidade de vida dos povos da Região e no apoio às camadas socialmente desfavorecidas.

⁴⁰Paralelamente, a organização propõe-se desenvolver valores, sistemas e instituições políticas comuns, como forma de fortalecer a governação democrática e o Estado de Direito nos Estados Membros.⁴¹

No plano político e de segurança, a SADC assume como objectivo central a promoção e a defesa da paz e da segurança regionais, reconhecendo que a estabilidade constitui um pressuposto essencial para o desenvolvimento económico e social.⁴² Igualmente relevante é o compromisso com a promoção do desenvolvimento auto-sustentado, assente na auto-suficiência colectiva e na interdependência entre os Estados Membros, fomentando a complementaridade entre as estratégias e programas nacionais e regionais.⁴³

⁴⁰ Tratado da SADC (Resolução n.º 3/93 de 1 de Junho) artigo 5º, n.º 1 alínea a) Alcançar o desenvolvimento e crescimento económico através da integração regional, aliviar a pobreza, melhorar o padrão e qualidade de vida dos povos da África Austral e apoiar os que são socialmente desfavorecidos.

⁴¹ Ibidem b) Desenvolver valores, sistemas e instituições políticas comuns.

⁴² Ibidem c) Promover e defender a paz e segurança.

⁴³ Ibidem d) Promover o desenvolvimento auto-sustentado na base da autossuficiência colectiva e a interdependência entre os Estados Membros.

Do ponto de vista socio – económico, a organização persegue a optimização do emprego produtivo, a utilização sustentável dos recursos naturais e a protecção efectiva do meio ambiente, integrando a dimensão ambiental no processo de desenvolvimento regional.⁴⁴

Do ponto de vista histórico – cultural – a organização busca reforçar e consolidar as afinidades e os laços históricos, sociais e culturais desde há muito existentes entre os povos da África Austral, como elemento de coesão e identidade regional.⁴⁵

Para a concretização desses objectivos, o Tratado da SADC prevê um conjunto de mecanismos e acções estratégicas. Destacam-se, entre outros, a harmonização das políticas e planos sócio-económicos dos Estados Membros, o incentivo à participação activa dos povos da Região e das suas instituições no desenvolvimento de vínculos sociais e culturais, bem como na implementação de programas e projectos comunitários.

A SADC compromete-se igualmente a criar instituições e mecanismos adequados à mobilização dos recursos necessários à execução das suas actividades, a desenvolver políticas tendentes à eliminação progressiva dos obstáculos à livre circulação de capitais, força de trabalho, mercadorias, serviços e, de forma geral, de pessoas no espaço regional. Soma-se a isso a promoção do desenvolvimento dos recursos humanos, da transferência e difusão da tecnologia, bem como da melhoria da gestão e do desempenho económico por via da cooperação regional.

Por último, a organização compromete-se a assegurar a coordenação e harmonização das relações internacionais dos Estados Membros, mobilizando o apoio e a cooperação da comunidade internacional e captando recursos públicos e privados para a Região, sem prejuízo do desenvolvimento de outras actividades que venham a ser decididas colectivamente, desde que orientadas para a prossecução dos objectivos consagrados no Tratado da SADC.⁴⁶

3.2.2. Princípios Orientadores da SADC

A prossecução dos objectivos da SADC é guiada pelos cinco (5) princípios orientadores estabelecidos no Artigo 4º do Tratado, nomeadamente: a) Igual soberania de todos os Estados

⁴⁴ Ibidem f) promover e otimizar o emprego produtivo e a utilização de recursos da Região. Alínea g) conseguir a utilização sustentável dos recursos naturais e a proteção efectiva do meio-ambiente.

⁴⁵ Ibidem h) reforçar e consolidar as afinidades e laços históricos, sociais e culturais desde há muito existentes entre os povos da Região.

⁴⁶ Ibidem h) e j).

Membros; b) Solidariedade, paz e segurança; c) Direitos humanos, democracia e o respeito pela lei; d) Equidade, equilíbrio e benefício mútuo e, e) Resolução pacífica de diferendos.⁴⁷

Para além dos princípios acima elencados, Guilherme Júnior é do entendimento de que outros podem, igualmente, ser enunciados como princípios materiais estruturantes, como o de não discriminação, consagrado no n.º 2 do Artigo 6º do Tratado, de acordo com o qual a SADC não deve discriminar qualquer Estado-membro bem como pessoas e grupos sociais com base no sexo, religião, pontos de vista políticos, raça, origem étnica, cultura, doença e incapacidade. Igualmente aponta o disposto no n.º 1 do Artigo 6º do Tratado, de acordo com o qual deve-se adoptar medidas adequadas que visem promover a materialização dos objectivos da SADC, e abster-se de tomar quaisquer medidas que possam prejudicar a sustentação dos seus princípios, o alcance dos seus objectivos e a implementação das disposições do Tratado.⁴⁸

3.2.3 Arquitectura Institucional da SADC

A arquitectura institucional da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), tal como prevista no Tratado de 1992 e reformulada pelo Tratado que o emenda de 2001, compõe os seguintes órgãos: Cimeira dos Chefes de Estados e/ou Governo, Órgão de cooperação nas áreas de Política, Defesa e Segurança, Conselho de Ministros, Comité Integrado de Ministros, Comité Permanente de Altos Funcionários, Secretariado, Tribunal e Comités Nacionais da SADC.⁴⁹ Tais órgãos funcionam da seguinte forma:

- a) A Cimeira - Nos termos estabelecidos no artigo 10 do Tratado da SADC, é o órgão supremo responsável pela definição das orientações políticas e pela adopção de decisões vinculativas aos Estados membros;
- b) Órgão de Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança - instituído pelo acordo que emenda o Tratado da SADC e funcionando sob a sua autoridade, (artigo 10º nº 1 do Acordo que emenda o Tratado da SADC).

⁴⁷ Vide o Tratado da SADC, artigo 4.

⁴⁸ JUNIOR, Manuel Guilherme. (2022) Dimensão Jurídica da SADC p. 176

⁴⁹ Veja: artigo 9º do Acordo que Emenda o Tratado da SADC (2001).

- c) O Conselho de Ministros (artigo 11 do Tratado da SADC) - incumbido, em síntese, da supervisão e coordenação das políticas regionais, cabendo-lhe, ainda, nos termos do artigo 13º do Acordo que emenda o Tratado da SADC, a responsabilidade de recomendar à Cimeira, para aprovação, o estabelecimento de direcções, comités e outras instituições e órgãos e desenvolver e implementar a agenda comum da SADC e as prioridades estratégicas da SADC.⁵⁰
- d) O Comité Integrado de Ministros - instituído pelo acordo que emenda o Tratado da SADC, funciona sob orientação do Conselho de Ministros com o objectivo de racionalizar e agrupar sectores estratégicos, substituindo o modelo descentralizado inicial;
- e) O Comité Permanente de Altos Funcionários - presta apoio técnico ao Conselho, enquanto o Secretariado, sediado em Gaborone e dirigido por um Secretário Executivo, constitui o órgão administrativo permanente encarregado da execução dos programas e da coordenação institucional;
- f) O Secretariado (artigos 14 e 15 do Tratado da SADC) - principal instituição executiva da SADC, é responsável pela gestão quotidiana da SADC, da coordenação institucional, da execução dos programas regionais e da prestação de apoio técnico aos demais órgãos.
- g) Os Comités Nacionais da SADC, introduzidos pelo acordo de emenda do Tratado da SADC, no seu artigo 16º A. Estabelecidos em cada Estado membro, asseguram a articulação entre o nível regional e o plano interno, promovendo a participação de actores nacionais e facilitando a implementação doméstica das políticas e decisões regionais.
- h) O Tribunal da SADC (artigo 16 do Tratado da SADC) - concebido como órgão jurisdicional para garantir a observância e interpretação adequada das disposições do

Tratado da SADC e de outros instrumentos subordinados e para deliberar sobre diferendos a ele submetidos.

3.2.3.1. Da instituição à suspensão do Tribunal da SADC

A SADC, através do seu Tratado constitutivo de 1992, criou, entre outras instituições, o Tribunal da SADC, com o objectivo primário de “garantir a observância e interpretação adequada das disposições do Tratado e de outros instrumentos subordinados, e para a deliberar sobre diferendos a ele submetidos.”⁵¹

O modo de operação do Tribunal encontrava-se estabelecido pelo Protocolo sobre Tribunal da SADC que foi adoptado no dia 7 de Agosto de 2000. No entanto, o Protocolo só entra em vigor com as emendas ao Tratado da SADC de 2001, que o estabelece como parte integrante do Tratado.⁵²

O Tribunal era composto por uma Cúpula de juristas, nomeados pelos Estados membros, que apreciavam e aplicavam acções contra os países que deixassem de cumprir suas sentenças. Por não possuir capacidade de coerção, o esperado era a boa-fé dos Estados no cumprimento da lei para que a actuação da Corte tivesse eficácia. Entretanto, no ano de 2010, o Tribunal da SADC veio a ser suspenso, resultado de uma acção de fazendeiros brancos, com destaque a Mike Campbell, que denunciou o Estado do Zimbábwe ao Tribunal após suas terras terem sido expropriadas pelo governo⁵³ no contexto da reforma agrária zimbabweana.

À essa denúncia, o Tribunal concedeu medidas provisórias e, posteriormente, decidiu a favor dos requerentes, rejeitando as objecções de jurisdição apresentadas pelo Estado Zimbabweano. Todavia, o Zimbabwe recusou-se reiteradamente a cumprir as decisões do Tribunal, o que levou à sua denúncia à Cimeira da SADC. A Cimeira, influenciada por considerações políticas e

⁵¹ Op. Cit. art. 16 Tratado da SADC

⁵² SAMBU, David Malonda (2024) –análise comparativa entre o novo e o antigo figurino de jurisdição do Tribunal da SADC, trabalho de conclusão de curso (Licenciatura em Direito) – Faculdade de Direito da UEM, Maputo, p. 17.

⁵³ SANTOS, Isabella da Rocha. Texto Conjuntural: África Austral #10 – O impacto da dissolução do Tribunal da SADC na preservação dos Direitos Humanos na África Austral. Grupo Atlântico Sul, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://grupoatlanticosul.com/2020/12/17/texto-conjuntural-africa-austral-10-o-impacto-da-dissolucao-do-tribunal-da-sadc-na-preservacao-dos-direitos-humanos-na-africa-austral/>. Acesso em: 11 de Abril de 2026.

históricas, optou por privilegiar a solidariedade entre Estados membros em detrimento do cumprimento das normas comunitárias.⁵⁴

Em consequência dessa crise, em 2011, foi deliberada a suspensão das actividades do Tribunal, o que, a nosso ver, representou um retrocesso significativo no processo de integração jurídica na SADC, demonstrando que a efectividade do direito comunitário depende não apenas da existência de instituições, mas sobretudo do compromisso político dos Estados com o cumprimento das normas e com os princípios do Estado de Direito. Dada a esta situação, foi adoptado pela Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da SADC, o Protocolo do Tribunal da SADC de 2014 mas não chegou a entrar plenamente em vigor, pois depende, nos termos do artigo 53º deste protocolo⁵⁵, da ratificação por um número mínimo de dois terços dos Estados membros, o que não se verificou de forma suficiente.

Em seguida foi instituído o Tribunal Administrativo da SADC (SADCAT), nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º⁵⁶ e do n.º 6 do artigo 10.º⁵⁷, ambos do Tratado da SADC, por Resolução adoptada pela Cimeira da SADC, em Gaborone, República do Botswana, em 18 de Agosto de 2015, como uma resposta institucional às lacunas deixadas pela suspensão do Tribunal da SADC.

Composto por sete Juízes provenientes dos Estados Membros da SADC, que são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob recomendação do Comité dos Ministros da Justiça ou Procuradores-Gerais, compreendendo dois níveis de administração da justiça, nomeadamente Painel de Primeira Instância e Painel de Recurso, o SADCAT é presidido por um Juiz-Presidente e um Vice-Presidente eleitos, apoiados por um Secretariado e tem competência jurisdicional para dirimir e decidir sobre litígios laborais entre o Secretariado da SADC ou qualquer das suas instituições, na qualidade de empregador e os seus funcionários.

Ao decidir sobre qualquer petição ou recurso, o SADCAT aplica a regulamentação interna do Secretariado ou da Instituição da SADC, as políticas internas de recursos humanos e os

⁵⁴ MAJATAME, JAMES (2014). Legal analysis of the Challenge and Prospects of SADC, University of Cape Town, p.49,

⁵⁵ Vide: Protocolo Sobre o Tribunal da SADC (2014), de 18 de Agosto.

⁵⁶ “*poderão ser estabelecidas outras instituições a medida que se forem revelando necessárias.*”

⁵⁷ “*a Cimeira decide sobre a criação de Comissoes, outras instituições, comités e órgãos a medida que forem sendo necessários.*”

princípios geralmente reconhecidos do direito administrativo internacional relativos à resolução de litígios laborais de funcionários de organizações internacionais.⁵⁸

3.3 A Integração Jurídica na SADC

Segundo o Plano Estratégico Regional Indicativo 2020-2030, a integração jurídica na SADC ocorre de forma gradual e funcional, focando principalmente na harmonização e uniformização sectorial das normas legais entre os Estados-membros. Embora não exista ainda um sistema jurídico supranacional, a SADC procura desenvolver instrumentos jurídicos regionais de carácter orientativo, especialmente em áreas estratégicas como comércio, investimentos, energia e transportes, que sirvam de referência e promovam maior coerência na legislação nacional.⁵⁹

O Tratado da SADC, no entanto, não consagra nenhum instrumento que permite, razoavelmente, concluir a existência de um processo real de uniformização das legislações dos Estados membros. Pelo contrário, o objectivo é “cooperar”, ou seja, de coordenar a acção dos membros num determinado domínio.⁶⁰

Nesse sentido, o Tratado da SADC utiliza protocolos que, nos termos do n.º 3 do artigo 22 do Tratado da SADC, só têm a sua eficácia jurídica após assinatura e ratificação pelos Estados-Membros,⁶¹ condicionalismo que, segundo Saurombe compromete a segurança jurídica e, na prática, vai contra os princípios da integração jurídica.⁶²

Não obstante a essa comprovada falta de integração jurídica, a SADC tem adoptado protocolos sectoriais e tratados regionais, que estabelecem compromissos comuns aos Estados-Membros e

⁵⁸ <https://www.sadc.int/pt-pt/servi%C3%A7os-e-centros/tribunal-administrativo-da-sadc-sadcat>, Acesso em: 11 de Abril de 2026.

⁵⁹ SADC (2020). Regional Indicative Strategic Development Plan (RISDP) 2020–2030. Gaborone: SADC Secretariat.

⁶⁰ CISTAC, Gilles. (2012) Aspectos Jurídicos da Integração Regional. P. 358-359

⁶¹ Cada Protocolo deve ser sujeito a assinatura e ratificação pelas partes envolvidas. (numero 3 do artigo 22 do Tratado SADC).

⁶² SAUROMBE, A. (2012). THE ROLE OF SADC INSTITUTIONS IN IMPLEMENTING SADC TREATY PROVISIONS DEALING WITH REGIONAL INTEGRATION. Potchefstroom Electronic Law Journal, 2012 p. 462. Tradução nossa

promovem a harmonização progressiva das legislações nacionais, sendo que, dentre os protocolos mais relevantes para esse processo destacam-se os seguintes:

- a) Protocolo sobre Trocas Comerciais na Região da SADC - estabelece um quadro normativo comum para o comércio intra-regional, promovendo a liberalização de bens e serviços, a capacidade produtiva regional, o investimento e a criação da Zona de Comércio Livre da SADC. Obriga os Estados-Membros a adaptar suas legislações comerciais, eliminando barreiras tarifárias e não tarifárias, definindo regras de origem e mecanismos de resolução de litígios, contribuindo para a uniformização normativa e segurança jurídica regional. ⁶³
- b) Protocolo sobre a facilitação da Circulação de Pessoas - Visa a mobilidade gradual e ordenada dos cidadãos da SADC, harmonizando normas sobre migração, entrada, permanência e estabelecimento. Exige revisão das leis nacionais relativas a vistos, autorizações de residência e direitos dos cidadãos da região, fortalecendo a convergência jurídica e institucional.
- c) Protocolo sobre Estatística - nos termos do artigo 2.º, o Protocolo visa assegurar a harmonização de normas, metodologias e padrões de qualidade estatística entre os Estados-Membros, em conformidade com as melhores práticas internacionais. Este protocolo cria um quadro jurídico comum para produção, harmonização e divulgação de estatísticas oficiais, alinhando procedimentos técnicos e administrativos aos padrões internacionais. Contribui para a coerência normativa e institucional, essencial para formulação de políticas públicas e monitoramento do progresso regional.
- d) Protocolo sobre Género e Desenvolvimento - estabelece compromissos juridicamente vinculativos para os Estados membros no que respeita à promoção da igualdade de género, participação política, acesso à educação, saúde, emprego e combate à violência baseada no género.

3.4 Desafios da Integração Jurídica na SADC

No entendimento de Cistac, a integração jurídica na SADC apresenta limitações, sobretudo devido à forte preservação da soberania dos Estados e ao carácter predominantemente harmonizador, e não uniformizador, das normas adoptadas, o que distingue a SADC de modelos mais avançados de integração jurídica, como o da OHADA, que se baseia na adopção de actos jurídicos uniformes directamente aplicáveis nos Estados membros.⁶⁴

Essa visão crítica evidencia que a SADC carece de instrumentos jurídicos integrativos com poder de aplicação directa e de mecanismos eficazes de vinculação, resultando em um processo fragmentado de integração jurídica que persiste mais como coordenação do que como integração real. Tal diagnóstico é corroborado por Afadameh e Kalula, que apontam a insuficiente vontade política, a ausência de mecanismos coercivos robustos e a ênfase persistente na preservação da soberania nacional como entraves fundamentais à efectiva harmonização do direito na região.⁶⁵

Nesse contexto, podem identificar-se três principais factores estruturantes que condicionam a integração jurídica na SADC:

- a) Resistência política à supranacionalidade – conforme sustenta Fontes, os Estados manifestam reservas quanto à transferência de competências para instituições supranacionais com poderes decisórios vinculativos, receando a perda de autonomia normativa e política. Em consonância com essa postura, a SADC adoptou um modelo de tomada de decisões baseado no consenso⁶⁶, em conformidade com os princípios da soberania e igualdade dos Estados (artigo 4.º, alínea a) do Tratado da SADC), o que limita a eficácia do bloco, na medida em que impede a adopção de medidas que contrariem os interesses de qualquer Estado-membro.
- b) A diversidade dos sistemas jurídicos – a SADC integra dezasseis Estados com sistemas jurídicos inseridos em tradições distintas, nomeadamente, common law, civil law e sistemas mistos, frequentemente influenciadas pelo direito consuetudinário africano. Essa

⁶⁴ CISTAC, op.cit. P.9

⁶⁵ Afadameh-Adeyemi and Kalula (2010) Monitoring Regional Integration in Southern Africa: Yearbook 30 apud SAUROMBE, A. (2012) p. 458 . A tradução é nossa.

⁶⁶ FONTES, Policarpo Oscar- dissertacao relativa ao processo de integração regional na SADC: Desafios e limites para o apuramento da Integracao (2001-2010) – 2012, p. 53

pluralidade implica diferenças estruturais quanto às fontes do direito, à organização judiciária, à técnica legislativa e aos métodos de interpretação normativa. A coexistência dessas matrizes jurídicas dificulta a uniformização de conceitos e institutos jurídicos, exigindo um esforço acrescido de coordenação e adaptação normativa, o que torna o processo de integração mais complexo e gradual.

- c) Ausência de técnicas jurídicas integrativas – a SADC, não dispõe de técnicas jurídicas plenamente consagradas nem aplicadas. As decisões dependem, em grande medida, da vontade soberana dos Estados, e não há um verdadeiro sistema jurídico supranacional com força obrigatória automática. Facto observado por Cistac, ao afirmar que “ apesar da palavra “integração” estar localizada no corpo do Tratado constitutivo da SADC, mais particularmente, no Preâmbulo, no n.º 2, do Artigo 21.º e no n.º 1, do Artigo 22.º ou em alguns protocolos, deve razoavelmente concluir-se que o processo de integração desta organização é, de jure e de facto, uma “pseudo-integração.”⁶⁷

⁶⁷ CISTAC, Gilles. (2012) Como Fazer da SADC uma organização Regional. P.9

CAPITULO IV – RELAÇÕES ENTRE MOÇAMBIQUE, SADC E OHADA

4.1 Posição de Moçambique na SADC

Moçambique é membro fundador da Conferência de Coordenação para o Desenvolvimento da África Austral (SADCC), criada em Lusaka, Zâmbia, em 1980, e posteriormente transformada, em 1992, na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC). Geograficamente, o país situa-se na costa oriental da África Austral, fazendo fronteira com a Tanzânia, Zâmbia, Malawi, Zimbabwe, África do Sul e Suazilândia (actual Eswatini). A língua oficial é o português, igualmente utilizada nas actividades administrativas e comerciais, sendo o inglês amplamente falado nos meios empresariais e académicos, sobretudo na capital, Maputo.⁶⁸

No plano jurídico, o sistema moçambicano insere-se na tradição do civil law (direito romano-germânico). Enquanto país lusófono, Moçambique estrutura o seu ordenamento jurídico com base no direito civil português⁶⁹, coexistindo com normas de direito costumeiro, reconhecidas pelo sistema jurídico nacional.

Ao longo do tempo, Moçambique tem desempenhado um papel de destaque no processo de integração regional na África Austral. Segundo Massangaie, esse protagonismo tornou-se particularmente relevante durante a vigência dos regimes minoritários na região, contra os quais o país se empenhou activamente, o que se evidencia através do apoio concedido aos movimentos de libertação, no âmbito da Organização dos Estados da Linha da Frente, através da participação determinante na criação da SADCC, bem como o seu envolvimento em diversas missões e iniciativas de promoção da paz por meios pacíficos.⁷⁰ Não só, Moçambique participou

⁶⁸ veja <https://www.sadc.int/index.php/member-states/mozambique>

⁶⁹ COWEL, Frederik - An Introduction to the law of the Southern African Development Community. Globalex, NYU School of Law, sec. 5.9. July/August 2023. Disponível em: <https://www.nyulawglobal.org>,

⁷⁰ MASSANGAIE, Arnaldo Timóteo - Moçambique no processo de integração na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC). *Revista Brasileira de Estudos Africanos*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 23, jul./dez. 2018.

activamente na negociação da maior parte dos acordos e protocolos no âmbito da SADC⁷¹, designadamente o Protocolo sobre Comércio, o Protocolo sobre Finanças e Investimento, o Protocolo sobre Transportes, Comunicações e Meteorologia, o Protocolo sobre Energia, o Protocolo sobre Política, Defesa e Segurança, o Protocolo sobre Género e Desenvolvimento, o Protocolo sobre Educação e Formação, bem como outros instrumentos jurídicos setoriais que visam a harmonização legislativa e o aprofundamento da integração regional.

4.2 Comparação entre os Modelos Jurídicos da OHADA e SADC

Do que resulta da análise normativa e institucional da OHADA e da SADC desenvolvida nos capítulos precedentes, denota-se que a análise comparativa entre esses dois sistemas revela a existência de dois modelos distintos de integração regional, particularmente no que respeita à dimensão jurídica. Embora ambas as organizações tenham como pano de fundo a promoção do desenvolvimento económico e a consolidação de espaços regionais mais integrados, os instrumentos adoptados, o grau de supranacionalidade e a técnica normativa utilizada diferem substancialmente. Vejamos:

a) Da sua Origem

A OHADA surge num contexto marcado por insegurança jurídica, obsolescência legislativa e fragilidade institucional dos sistemas judiciais africanos, factores que comprometiam a atracção de investimentos e a previsibilidade das relações económicas. O seu objectivo fundamental, consiste na harmonização do direito dos negócios mediante a elaboração de regras comuns, simples e modernas, adaptadas às economias dos Estados Partes. Contudo, a técnica adoptada ultrapassa a mera harmonização, aproximando-se de uma verdadeira unificação normativa, uma vez que os Actos Uniformes são obrigatórios, directamente aplicáveis e revogam automaticamente quaisquer disposições internas contrárias.

Em contraste, a SADC nasce como uma organização essencialmente vocacionada para a cooperação económica e política regional, resultante da transformação da SADCC em 1992. O seu Tratado constitutivo estabelece objectivos amplos, todavia, o modelo normativo adoptado

⁷¹ Retirado do texto de CHICHAVA, José A. – as vantagens e desvantagens competitivas de Moçambique na integração económica regional, 2001 p.11.

assenta predominantemente em protocolos sectoriais, cuja eficácia depende da assinatura e ratificação pelos Estados-Membros, não havendo aplicabilidade directa automática nem primazia expressa sobre o direito interno.

b) Do ponto de vista técnico-jurídico

A diferença fundamental reside no grau de supranacionalidade. Na OHADA, verifica-se um abandono parcial de soberania nas matérias abrangidas pelos Actos Uniformes, dado que estes integram automaticamente os ordenamentos jurídicos nacionais e se impõem às autoridades internas, incluindo os tribunais, garantindo a uniformidade normativa e reduzindo significativamente a fragmentação legislativa. Já na SADC, prevalece o princípio da igual soberania dos Estados-Membros, consagrado no artigo 4.º do Tratado, o que limita a transferência de competências para as instituições regionais e condiciona a eficácia das decisões comunitárias ao consenso político e à vontade individual de cada Estado.

c) Da arquitetura institucional

A OHADA dispõe de um sistema institucional concebido especificamente para assegurar a uniformização do direito dos negócios, destacando-se o Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem (TCJA), que exerce competência jurisdicional suprema em matéria de direito OHADA e garante a interpretação uniforme dos Actos Uniformes. Este mecanismo jurisdicional centralizado constitui um elemento determinante para a consolidação de um espaço jurídico comum e para o reforço da segurança jurídica.

Na SADC, embora exista um Tribunal com competência para interpretar o Tratado e os instrumentos jurídicos da Comunidade, a sua actuação tem sido limitada, tanto no plano da competência material como na eficácia das decisões. Ademais, o modelo de tomada de decisões por consenso e a ausência de mecanismos automáticos de aplicação directa fragilizam o processo de integração jurídica. A dependência da ratificação dos protocolos e a inexistência de garantias de transposição homogénea contribuem para a emergência de uma integração de “geometria variável”, caracterizada por níveis diferenciados de vinculação normativa entre os Estados-Membros.

d) Das técnicas normativas

Enquanto a OHADA substitui directamente normas nacionais nas matérias reguladas, promovendo verdadeira uniformização legislativa, a SADC procura aproximar legislações e coordenar políticas, sem eliminar a diversidade normativa existente. Esta diferença é particularmente relevante face à heterogeneidade dos sistemas jurídicos presentes na SADC (common law, civil law e sistemas mistos), o que torna mais complexa qualquer tentativa de unificação normativa.

Apesar disso, não se pode ignorar o facto de haverem pontos convergentes entre essas duas organizações

4.3 Abertura ou Perspectivas de Cooperação entre a SADC e a OHADA

À luz do disposto no n.º 1 do artigo 24 do Tratado da SADC, os Estados membros e a SADC podem estabelecer acordos com outras organizações regionais e internacionais cujos objectivos sejam compatíveis com os da SADC e com as disposições do Tratado.

Nesse contexto, segundo Cistac, o modelo OHADA apresenta múltiplas possibilidades de cooperação para os Estados da SADC, podendo, em primeiro lugar, servir como referência aos Estados membros da SADC, como modelo de normas jurídicas uniformizadas e suas vantagens práticas; em segundo, podendo orientar a elaboração de políticas e processos de harmonização ou uniformização do direito económico regional; por fim, o modelo OHADA pode suscitar a adesão parcial ou total dos Estados membros da SADC ao Tratado⁷², tendo em conta que a vocação africana da OHADA reforça esta perspectiva, ao promover a integração continental e a criação de um mercado comum africano, a adesão dos Estados da SADC contribuiria para a harmonização jurídica em escala continental, alinhando-se aos objetivos do Tratado de Abuja, em particular a formação do Mercado Comum Africano.

4.4 Potenciais Benefícios e Riscos para Moçambique

⁷² CISTAC, Gilles – Aspectos Jurídicos da Integração Regional p. 251-252.

Teoricamente, nada impede que um Estado-Membro da SADC adira ao **Tratado OHADA**. Conforme o **artigo 53.º do Tratado OHADA**, a adesão está aberta a todos os Estados membros da União Africana, incluindo aqueles que ainda não são signatários do Tratado, sem quaisquer condições adicionais.

A adesão de Moçambique à OHADA pode representar um passo estratégico relevante no processo de modernização do seu direito empresarial e de reforço da integração económica africana. Enquanto instrumento técnico de harmonização jurídica, a OHADA coloca à disposição dos Estados-Membros actos uniformes redigidos de forma clara e tecnicamente consolidada, o que permitiria a actualização e racionalização do direito comercial moçambicano, reduzindo lacunas normativas e promovendo maior previsibilidade nas relações económicas. A uniformização das regras relativas às sociedades comerciais, garantias, insolvência e arbitragem contribuiria para a restauração da confiança dos investidores, nacionais e estrangeiros, reforçando a segurança jurídica e melhorando o ambiente de negócios. Acresce que a eliminação de conflitos de leis no espaço harmonizado e a possibilidade de existência de sociedades de direito comunitário facilitariam a mobilidade empresarial e as trocas transfronteiriças, potenciando a inserção de Moçambique num mercado africano mais integrado.

Todavia, a eventual adesão não está isenta de riscos. A integração na OHADA implica uma transferência parcial de competência normativa para uma instância supranacional, limitando a autonomia do legislador nacional e impondo a aplicação direta dos Actos Uniformes. Poderiam igualmente surgir tensões com o modelo jurídico da SADC, que assenta numa harmonização mais flexível e intergovernamental, criando desafios de compatibilização normativa. A par disso, a adaptação ao sistema maioritariamente francófono da OHADA exigiria investimentos significativos em formação técnica e institucional, bem como custos de transição legislativa. Existe ainda o risco de desajuste entre normas uniformes e as especificidades do contexto económico moçambicano.

4.5 Possíveis Caminhos de Convergência Normativa

Moçambique pode aproximar-se da OHADA de forma gradual e estratégica, aproveitando oportunidades de convergência sem comprometer a soberania nacional. Entre os caminhos viáveis destacam-se:

- a) Adopção seletiva de Actos Uniformes, em áreas-chave como sociedades comerciais, garantias, insolvência e arbitragem, promovendo harmonização sem sobreposição normativa.
- b) Uso da OHADA como referência, modernizando protocolos da SADC e fortalecendo previsibilidade e segurança jurídica.
- c) Fortalecimento de mecanismos de arbitragem e tribunais especializados, inspirados no modelo OHADA, garantindo uniformidade interpretativa.
- d) Alinhamento progressivo de protocolos sectoriais da SADC com normas OHADA, preparando adesão futura.
- e) Formação e capacitação contínua de juristas, com currículos actualizados e centros de estudo regionais, como a Rede Regional de Parceria Académica e o Centro Regional de Estudos sobre a Integração e o Direito da SADC.⁷³

Em resumo, a convergência combinaria a flexibilidade do modelo SADC com a uniformidade da OHADA, reforçando segurança jurídica, atraindo investimentos e consolidando a integração económica.

⁷³ Igualmente sustentado pelo texto da Primeira Conferência Internacional organizada pela Universidade Eduardo Mondlane, com o tema “ As questões da Integração Regional e o Direito da SADC” 2008. p.13

CONCLUSÕES

Findo o trabalho, da-se por demonstrado que a OHADA constitui, no contexto africano, o modelo mais consistente e avançado de integração jurídica, caracterizado pela uniformização normativa através de actos directamente aplicáveis, pela existência de uma jurisdição supranacional e por um elevado grau de segurança jurídica no domínio do direito empresarial. A sua experiência evidencia que a integração jurídica profunda não é apenas um ideal teórico, mas uma realidade institucional viável no continente africano.

Em contraste, a SADC apresenta um modelo predominantemente intergovernamental, assente na harmonização gradual e na cooperação entre Estados, cuja eficácia depende amplamente da vontade política e da transposição nacional dos instrumentos adoptados. Tal configuração tem contribuído para a manutenção de uma significativa fragmentação normativa, limitando a consolidação de um verdadeiro mercado regional integrado.

Neste contexto, a aproximação entre a SADC e a OHADA surge como perspectiva juridicamente pertinente e estrategicamente relevante. Não se trata necessariamente de uma adesão imediata ou automática, mas da consideração de mecanismos de convergência normativa progressiva, capazes de reforçar a previsibilidade jurídica, reduzir custos de transacção e fortalecer o ambiente de negócios na África Austral. A experiência da OHADA oferece à SADC um referencial concreto de densificação normativa e de institucionalização da integração jurídica.

Moçambique, pela sua tradição jurídica de matriz romano-germânica e pela sua posição estratégica na SADC, encontra-se particularmente bem posicionado para desempenhar um papel catalisador neste processo. A reflexão nacional sobre as vantagens e implicações de uma eventual aproximação à OHADA poderá contribuir não apenas para o fortalecimento do seu próprio sistema jurídico-económico, mas também para o aprofundamento da integração regional.

Em síntese, a consolidação da integração económica na África Austral dependerá, em larga medida, da capacidade de superar a actual fragmentação normativa e de construir um espaço jurídico mais coerente, previsível e eficaz. A OHADA demonstra que tal objectivo é alcançável;

cabe à SADC e aos seus Estados-Membros, entre os quais Moçambique, avaliar estrategicamente os caminhos para essa convergência.

Em termos de impacto, a OHADA apresenta resultados mais consistentes no domínio da segurança jurídica, previsibilidade normativa e estabilidade das relações comerciais, factores essenciais à atracção de investimento e à dinamização económica. A SADC, por sua vez, tem alcançado avanços relevantes na harmonização sectorial e na cooperação regional, mas enfrenta limitações estruturais que impedem a consolidação de um verdadeiro espaço jurídico supranacional.

Conclui-se, assim, que a OHADA configura um modelo de integração jurídica forte, sectorial e supranacional, baseado na unificação normativa directa, enquanto a SADC representa um modelo de cooperação intergovernamental com harmonização progressiva, mas sem técnicas jurídicas integrativas suficientemente robustas para assegurar uniformidade legislativa. Esta distinção é fundamental para compreender os diferentes níveis de profundidade da integração regional africana e para avaliar as possibilidades de articulação entre ambos os modelos no contexto da integração continental.

RECOMENDAÇÕES

À luz da análise desenvolvida acerca dos modelos jurídicos da Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África e da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, bem como da posição estratégica de Moçambique no contexto da integração regional, impõe-se a formulação de recomendações orientadas por critérios de prudência jurídica, viabilidade institucional e racionalidade económica.

Não se trata de preconizar uma adesão imediata, mas antes de delinear caminhos progressivos e tecnicamente fundamentados que permitam reforçar a segurança jurídica, a previsibilidade normativa e a competitividade do ambiente de negócios nacional. Assim, as recomendações que se seguem visam oferecer um quadro estratégico de actuação capaz de harmonizar os compromissos regionais assumidos por Moçambique com as oportunidades de convergência normativa no espaço africano:

- a) Estudo técnico comparativo imediato entre o direito empresarial moçambicano e os Actos Uniformes da Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África, identificando convergências e incompatibilidades.
- b) Criação de comissão interinstitucional (Justiça, Economia, Negócios Estrangeiros) para avaliar cenários de adesão ou convergência progressiva com a OHADA, sem comprometer os compromissos assumidos na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral.
- c) Reforço da arbitragem comercial e especialização judicial, inspirando-se no modelo do TCJA, para aumentar previsibilidade e segurança jurídica.
- d) Alinhamento gradual de protocolos da SADC com padrões técnicos mais densos, usando a OHADA como referência normativa.
- e) Investimento em formação contínua de magistrados, advogados e académicos em direito da integração africana e,
- f) Avaliação económico-legislativa prévia antes de qualquer decisão formal de adesão, garantindo adequação às especificidades nacionais.

Em síntese, recomenda-se a adoção de estratégia de integração jurídica gradual, assente em critérios técnicos e marcada pela prudência institucional, combinando a flexibilidade da SADC, que privilegia o respeito a soberania dos Estados e, a densidade normativa da OHADA, reconhecida pela adoção de regras jurídica uniformes. Tal abordagem visa garantir que a evolução do quadro jurídico regional não ocorra por via de rupturas abruptas, mas através de etapas progressivas, capazes de assegurar a adaptação dos estados membros e a consolidação normativa.

Revisão Bibliográfica

Obras de Referência

MOULOUL, Alhousseini (2025) *compreender a organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em Africa (OHADA)*, 2ª Edição.

JUNIOR, Manuel Guilherme. (2022) *Dimensão Jurídica da SADC*.

CISTAC, Gilles. (2012) *Aspectos Jurídicos da Integração Regional*.

CISTAC, Gilles (2008) – *Como Fazer da SADC uma Organização Regional Verdadeiramente Integrada? Trabalho apresentado na Primeira Conferência Internacional sobre Questões de Integração Regional e Direito da SADC, Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 23–25 abril 2008*.

BACHIR, Madina. *Direito comparado das sociedades comerciais, do agrupamento de interesse económico e das sociedades cooperativas*.

COIMBRA, A.C (2010) *OHADA tratado e Actos Uniformes comentados e Anotados*.

FONTES, Policarpo Oscar (2012)- *dissertacao relativa ao processo de integração regional na SADC: Desafios e limites para o apuramento da Integracao (2001-2010)*

Legislação

Preâmbulo do Tratado que formaliza a instituição da Comunidade Económica Africana, assinado solenemente em 3 de Junho de 1991, em Abuja (Nigéria), publicado em B.R., 30 de marco de 1992, 3º Suplemento, I Série – N.º13.

Tratado que revê o Tratado Sobre a Harmonização em Africa do Direito dos Negócios, Adoptado a 17 de Outubro de 2008, no Québec (Canadá)

Tratado da Comunidade Para o Desenvolvimento Da Africa Austral, 1992;

Texto Consolidado do Tratado da Comunidade para o Desenvolvimento da africa Austral, conforme emendado, 2015

Tratado de Revisão do Tratado relativo à harmonização do direito dos negócios em África, assinado em Porto Luís (Ilha Maurícia), a 17 de Outubro de 1993;

Acto Uniforme Relativo ao Direito da Arbitragem adoptado em 23 de Novembro de 2017, que revoga o Acto Uniforme de 11 de Março de 1999, relativo ao direito de arbitragem.

Regulamento de Processo do Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem, em vigor desde 18/04/1996;

Regulamento de Arbitragem do TCJA, em vigor desde 11/03/1999;

Lei nº 95-006 de 4/4/95, relativa à ratificação do Tratado OHADA;

Outras fontes

SAMBU, David Malonda (2024) : *análise comparativa entre o novo e o antigo figurino de jurisdição do Tribunal da SADC*, trabalho de conclusão de curso (Licenciatura em Direito) – Faculdade de Direito da UEM, Maputo, p. 17.

SANTOS, Isabella da Rocha. Texto Conjuntural: África Austral #10 : *O impacto da dissolução do Tribunal da SADC na preservação dos Direitos Humanos na África Austral*. Grupo Atlântico Sul, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://grupoatlanticosul.com/2020/12/17/texto-conjuntural-africa-austral-10-o-impacto-da-dissolucao-do-tribunal-da-sadc-na-preservacao-dos-direitos-humanos-na-africa-austral/>. Acesso em: 11 de Abril de 2026.

MAJATAME, JAMES (2014). *Legal analysis of the Challenge and Prospects of SADC*, University of Cape Town, p.49,

PESCATORE, 1974 apud VASCONCELLOS, Ricardo Rocha. *O Poder das Organizações Internacionais*. 2005. 237 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), Porto Alegre, 2005.

GOMES, Joséli Fiorin. *Harmonização jurídica na União Européia e no MERCOSUL: a dialética construção da integração regional*. In: *ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 21., 2012, Uberlândia. Anais... Uberlândia, 2012.

MASAMBA, Roger (2006) *L'OHADA et le clima d'investissement en Afrique, penant n° 855, 137.*

SAUROMBE, A. (2012). *THE ROLE OF SADC INSTITUTIONS IN IMPLEMENTING SADC TREATY PROVISIONS DEALING WITH REGIONAL INTEGRATION*. Potchefstroom Electronic Law Journal.

SANTO, João, - o regime da mediação comercial da organização para Harmonização do Direito dos Negócios em Africa e sua articulação do o Direito de Producao Interna da Guine- Bissau. Revista de Direito Comercial disponível em www.revistadedireitocomercial.com Acesso em 04 de Fevereiro de 2026.

Sites da Internet

- <https://www.ohada.org/pt-pt/apresentacao-geral/>
- <https://www.ohada.org/en/history-of-ohada/>
- OHADA 'History of OHADAS' disponível em <https://www.ohada.org/en/history-of-ohadahttps://www.ohada.org/pt-pt/apresentacao-geral/>
- <https://www.sadc.int/pt-pt/servi%C3%A7os-e-centros/tribunal-administrativo-da-sadc-sadcat>, Acesso em: 11 de Abril de 2026.